

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES
POLUIDORAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A Prefeitura fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 18 - A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento pela autoridade municipal.

Parágrafo único - O pedido de licenciamento, bem como de renovação e concessão, será publicado no jornal oficial do Estado e no periódico local de maior circulação.

Art. 19 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive da vigilância sanitária que se manifestará sobre o potencial poluidor do meio ambiente.

Art. 20 - As fontes poluidoras fixas já em funcionamento ou em implantação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, estando o responsável sujeito às sanções previstas nesta Lei e em outras normas legais vigentes.

Seção II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 21 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá caso sejam observados os preceitos desta Lei e da Legislação Federal pertinente.

Art. 22 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

¶ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

¶ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis do terreno, em três vias.

¶ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da

Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 23 - As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 24 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes, atendendo ao interesse público.

Art. 25 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 26 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanas do Município.

Art. 27 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade e quantidade de explosivos a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 28 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 29 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 30 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem, sob qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 31 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa classificada de leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

Seção III

Da Fiscalização das Fontes Poluidoras

Art. 32 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 33 - O órgão responsável pela fiscalização, uma vez publicados os respectivos critérios técnicos, poderá determinar a execução de medições periódicas dos níveis de concentração das emissões de fontes poluidoras.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos responsáveis pelas fontes poluidoras ou empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com supervisão do técnico ou agente credenciado pelo órgão estadual ou municipal competente

Art. 34 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito.

Art. 35 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - aplicação de multa aos infratores;
- II - suspensão da atividade causadora da poluição, mediante despacho do Prefeito;
- III - solicitação de suspensão da atividade ao órgão federal competente, na forma do art. 15, 1º, da Lei Federal 6938, de 31 de agosto de 1981, quando a atividade se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 10 daquela Lei, ou se tratar de atividade considerada de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacional, definida no Decreto Federal nº 81107, de 22 de dezembro de 1977.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 36 - Os efluentes, as emanações gasosas, os rejeitos e detritos de qualquer espécie estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Art. 37 - As chaminés de casas particulares ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza ficarão sujeitas, em qualquer tempo, às disposições da Lei de Obras e Edificações, com o objetivo de se manter a boa qualidade do ar.

Art. 38 - Para as fontes poluidoras que demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos

d'água, ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie é obrigatória a instalação da estação captadora a jusante da estação emissora.

Art. 39 - Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade federal, estadual ou municipal competente.

Art. 40 - A legislação ambiental municipal deverá observar, quando de sua regulamentação, além das leis componentes do Plano Diretor Municipal, o disposto neste Capítulo, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais do Município.

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41 - É dever da Prefeitura de zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 42 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene e conservação dos espaços públicos, habitações e terrenos em geral, e equipamentos de uso público;
 - . higiene das vias públicas;
 - . higiene dos terrenos baldios;
 - . higiene das habitações, controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
 - . controle da poluição ambiental;
 - . controle do lixo;

- . limpeza e desobstrução de cursos d'água e das valas;
 - . higiene das piscinas;
 - . higiene dos hospitais, casas de saúde e maternidades;
- II - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- . higiene dos alimentos;
 - . desinfecção;
- III - medidas referentes aos animais.

Art. 43 - Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências couberem a essas esferas de Governo.

Art. 44 - Os servidores incumbidos da execução da presente Lei terão carteiras pessoais e funcionais expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, nas quais constarão, além do nome do órgão, o nome do servidor, o número da ordem, a fotografia, a matrícula, o cargo e a assinatura do servidor, a data de expedição, a assinatura do Secretário Municipal de Saúde e o ano do exercício sobre tarja em cor viva com a denominação fiscalização.

Art. 45 - Os servidores a que se refere o artigo anterior, no exercício de suas funções e sempre sob a chefia de um profissional habilitado na área de saúde, ficam obrigados a exhibir, quando em serviço, a referida "Carteira de Fiscalização" atualizada.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS,
HABITAÇÕES E TERRENOS EM GERAL E EQUIPAMENTOS DE USO PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza de vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos terrenos baldios, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebida e produtos alimentícios, das criações de animais e estabelecimentos congêneres.

Seção II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 47 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- II - o escoamento de águas servidas das residências ou dos outros estabelecimentos para as vias públicas;
- III - manter terrenos com vegetação indevida ou água estagnada;
- IV - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - varrer lixo do interior das residências, estabelecimentos ou veículos para as vias públicas;
- VI - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;
- VII - obstruir, com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão, por meio de tubulações;

- VIII - queimar, mesmo nos quintais, lixo de qualquer detrito, plantas de qualquer espécie ou objeto em quantidade capaz de causar incômodos à vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- IX - jogar entulhos provenientes das demolições e construções nas vias públicas;
- X - atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos e outras matérias que possam ocasionar incômodos à população nos rios e lagos, em suas margens e nas vias públicas;
- XI - manter nas janelas das habitações e estabelecimentos vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- XII - reformar, pintar ou realizar consertos em veículos nas vias públicas;
- XIII - derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas.
- XIV - lavar roupas ou animais em logradouros públicos, e banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras situados nas vias públicas.

Art. 48 - A limpeza de passeio fronteiricos à residências ou estabelecimentos será responsabilidade de seus ocupantes.

Parágrafo único - A lavagem ou a varredura de passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

Art. 49 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Seção III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 50 - Todo o morador ou proprietário é obrigado a observar nas suas habitações ou propriedades os preceitos de higiene de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 51 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus prédios, quintais, pátios, terrenos e outras áreas que ocupem.

Parágrafo Único - Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias.

Art. 52 - As residências urbanas deverão receber pintura ou outro acabamento adequado, nas partes externas e internas, sempre que seja necessário para manter suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 53 - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 3º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 54 - O lixo das habitações, as folhas de jardins e quintais particulares, bem como as palhas e outros resíduos das casas comerciais, serão depositados em recipientes fechados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.